Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Ano: 5 | Edição: 604 | Páginas: 14 | 20 de março de 2017

Índice do diário

Atos Oficiais

Lei - LEIS

Portaria - PORTARIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Atos Oficiais

Lei

LEIS

LEI Nº 776, DE 08 DE MARÇO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCOBAÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Alcobaça, Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Fica instituído no município de Alcobaça o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS municipal, estabelecendo normas para cobrança extrajudicial e outras providências, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Divida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Municipal, sempre que necessário, e observada a presente Lei.

Art.2º - O ingresso para a regularização de débitos municipais dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.

Parágrafo Único – O ingresso para regularização de débitos municipais implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos na Fazenda Pública mediante confissão.

Art.3º - A opção para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei, será formalizada mediante requerimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal da Fazenda, para os crédito decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Divida Ativa a ajuizar.

Parágrafo Único – Poderá ainda ser formalizada a regularização de débitos municipais através de composição judicial, servindo a ata da composição amigável do processo como Termo de Opção para as finalidades desta lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Art.4º - Os créditos de que trata o artigo 1º, que forem objeto de opção para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas.

§1º – Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante, serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso ou ata de composição em processo judicial de execução fiscal, para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei.

§2º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º – Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$100,00 (cem reais).

§4º – O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 30 dias após a formalização da opção para regularização de débitos municipais ou assinatura da ata de composição amigável de processo judicial de execução fiscal, caracterizando a efetivação do ingresso nas normas contidas nesta Lei, sendo que as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§5º – O pedido de parcelamento, seja por adesão ao termo de opção ou assinatura de ata de composição de processo judicial de execução fiscal, implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§6º - Sobre os débitos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Divida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§7º - Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, sucumbência, acordos ou na forma do art. 303 da Lei 715/2013, pertencem integralmente aos Procuradores Municipais, são verbas de natureza privada, serão pagos pela parte sucumbente ou devedora em documento próprio em instituição bancária, em parcela única, não podendo ser objeto de parcelamento.

Art.5º - Será excluído do Programa de Recuperação fiscal - REFIS que trata a presente Lei:

Continuação da lei nº 776/17.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

I - O contribuinte que atrasar a parcela por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados;

II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de débitos tributários próprios ou de outro contribuinte optante;

V - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Alcobaça-BA, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações para regularização de débitos municipais contidas nesta Lei.

Parágrafo Único – A exclusão do optante para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art.6º – O contribuinte deverá optar por uma das formas abaixo, para saldar seus débitos, e consequentemente, gozar dos seguintes benefícios:

I – Parcela única – Redução de 100% (cem por cento) da multa e juros.

II – Redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros, para pagamento em 04 (quatro) parcelas;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros, para pagamento em 12 (doze) parcelas;

§1º – O não pagamento da parcela até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre acrescido de:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado após 30 dias de vencido até 60 dias;

Continuação da lei nº 776/17.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento;

IV - Os juros de mora à razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando-se mês, qualquer fração.

§2º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art.7º - Em nenhuma das hipóteses previstas nesta lei é permito o abatimento da correção monetária incidente sobre o valor do tributo devido.

Art.8º – A regularização de débitos municipais contidos nesta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITIV.

Art.9º - A inclusão na regularização de débitos municipais contidos nesta Lei configura, a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Art.10 - Nos casos previstos no art. 5º, o Contribuinte será excluído do REFIS mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças, cancelando-se o benefício, ficando sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida multas, juros e atualização monetária, à partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, para fins de amortização do débito original.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, em especial a Lei 763/2016.

Gabinete do Prefeito de Alcobaça, Ba., 08 de março de 2017.

LEONARDO COELHO BRITO
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

LEI Nº 777, DE 08 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso X da Lei Orgânica do Município de Alcobaça, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCOBAÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Alcobaça, Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e da Autarquia do Município, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
IV – contratação de professor substituto;

V – atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênios, ou contratos, celebrados com organismos internacionais ou com órgãos dos Governos, federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da Secretaria respectiva;

VI – atendimento às Secretarias Municipais, para atividades temporárias.

Parágrafo Único. As contratações nos termos do inciso V, deste artigo, serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, quando possível, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

§ 1º. Excepcionalmente, no início da legislatura vigente, pelo lapso de 180 (cento e oitenta) dias, fica dispensada a obrigatoriedade constante do "caput" deste artigo.

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos de notória especialidade ou capacidade técnica ou científica, poderá ser efetivada mediante análise do curriculun vitae, dispensada a seleção.

Art. 4º. As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. As contratações de apoio dos períodos de verão não poderão exceder a 04 (quatro) meses, as previstas nos incisos I e II, do artigo 2º, serão de 06 (seis) meses; no inciso III, será de doze (12) meses, nestes casos podendo ser prorrogados por igual período; no inciso IV, enquanto durar o período de licença ou afastamento, no inciso V, até trinta e seis (36) meses e no inciso VI, doze (12) meses.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária especifica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 6º. É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe mais de um cargo de magistério efetivo ou não e médico, condicionada à formal comprovação das compatibilidades de horários.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

§ 1º. Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

§ 2º. A carga horária dos contratados deverá ser de idêntica a dos servidores efetivos, estabelecida na legislação municipal.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

continuação da lei nº777/2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos casos do inciso V do artigo 2º desta Lei;

IV – por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

V – por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI – por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.

§ 2º. O contratado por força desta Lei fará jus a férias acrescido de um terço e ao décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço, conforme for o caso.

§ 3º. O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até 10 (dez) dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Por ocasião das contratações, os cargos, quantitativo e vencimento dos mesmos deverão ser estabelecidos em Decreto, devidamente justificada a necessidade se for ocaso.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2017, revogando as disposições em contrario, especialmente a Lei 618/2009.

Gabinete do Prefeito de Alcobaça, Ba., 08 de março de 2017.

LEONARDO COELHO BRITO
Prefeito Municipal

7/2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

LEI Nº778, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais e Procurador Geral do Município de Alcobaça, Bahia, em virtude da previsão do § 19 do Artigo 85 da Lei Federal 13.105 de 2015, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCOBAÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Alcobaça, Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Na cobrança da Divida Ativa do Município de Alcobaça, Ba., de competência da Procuradoria Municipal, em ações judiciais ou administrativa de qualquer natureza, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, sucumbência, acordos ou na forma do art. 303 da Lei 715/2013, pertencem integralmente aos Procuradores Municipais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§1º - Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§2º - Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§3º - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, devendo ser paga em parcela única, não podendo ser objeto de parcelamento.

Art.2º - Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

I – em licença por interesse particular;
II – em licença para campanha eleitoral;
III – em exercício de mandato eletivo;
IV – em licença para o serviço militar;
V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
VI – em cumprimento de penalidade de suspensão;

Parágrafo Único - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Art.3º - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão recolhidos em documento próprio em instituição bancária, e mantidos em conta exclusivamente para os fins desta Lei, para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§1º - Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, ao final de cada trimestre do ano.

Art.4º - Será designado um Procurador Municipal além do Procurador Geral para em conjunto, ou individualmente, no eventual caso de não haver Procurador Geral nomeado, para:

I – abrir e movimentar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
II - ter acesso aos extratos bancários da conta referida;
III - fiscalizar o rateio dos valores.

§1º - Será mantida devidamente arquivada Ata da reunião trimestral e cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art.5º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais o direito ao recebimento integral dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art.6º - Na Certidão de Dívida Ativa – CDA –, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

Art.7º - Os Procuradores Municipais inativos participarão do rateio e distribuição dos honorários advocatícios no período de 60 (sessenta) meses após a concessão da aposentadoria.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alcobaça, Ba., 15 de março de 2017.

LEONARDO COELHO BRITO
Prefeito Municipal

continuação da lei nº778/2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

LEI Nº779, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o Executivo Municipal firmar Contratos, Convênios, Contrair Empréstimos, Termo de Confissão e Novação da Dívida com todas as Secretarias e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como empresas privadas que prestem serviços público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCOBAÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Alcobaça, Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Contratos, Convênios, Contrair Empréstimos, Termos de Confissão de Dívida e ou Novação de Dívida, Termos de Reconhecimento de Débitos, Termos de Aditamento, com todas as Secretarias e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como, com Empresas Privadas que prestem Serviços Públicos.

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal com o compromisso de apresentar à Câmara Municipal os Contratos, Termos e Convênios, porventura firmados, após assinatura dos signatários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, especialmente a Lei 707/2013.

Gabinete do Prefeito de Alcobaça, Ba, 15 de março de 2017.

LEONARDO COELHO BRITO
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Portaria

PORTARIAS

PORTARIA MUNICIPAL Nº 1193, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

NOMEIA ASSISTENTE JURÍDICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO COELHO BRITO, Prefeito do Município de Alcobaça, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a senhora **JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES**, para o cargo vago de Provimento em Comissão de **ASSISTENTE JURÍDICO MUNICIPAL**, conforme prevê o item II.3.3, da Lei nº 746/2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alcobaça, Estado da Bahia, aos nove dias do mês de março de 2017.

LEONARDO COELHO BRITO
PREFEITO

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PORTARIA MUNICIPAL Nº 1194 DE 13 DE MARÇO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO AO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCOBAÇA/BA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com base no Artigo 91 da Lei 516/2001.

Considerando o Decreto nº 1593/11, de 04 de março de 2011, que regulamentou a Seção VII, art. 91 da Lei nº 516/2001.

Considerando que foi concedido ao servidor MÁRCIO MENEZES DOS SANTOS**,** licença sem vencimento pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses através da Portaria nº 298, de 01 de abril de 2014;

Considerando o seu pedido de licença sem vencimento pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida ao senhor, MÁRCIO MENEZES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.152.117-365, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no cargo/função de VIGILANTE, licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alcobaça, Estado da Bahia, em 13 de março de 2017.

LEONARDO COELHO BRITO
PREFEITO

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Página em Branco

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil